DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

DESPACHO

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 19/2026
Objeto: Contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha.
Recorrentes: ASN AMBIENTAL LTDA, SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA e LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI
Recorrida: AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA
Assunto: Recurso Hierárquico – Conversão em diligência quanto à declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para Pessoas com Deficiência - PCD

Trata-se de recursos hierárquicos interpostos nos autos do Pregão Eletrônico nº 19/2026, encaminhados a este Gabinete pela Senhora Pregoeira, acompanhados de sua Decisão Final datada de 20 de maio de 2026, para que esta autoridade superior profira decisão definitiva, nos termos do art. 165, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Da análise dos autos, verifica-se que a Pregoeira, em sede de Decisão Final, negou provimento ao recurso da empresa **ASN AMBIENTAL LTDA** quanto à alegação de declaração falsa sobre reserva de cargos para Pessoas com Deficiência – **PCD**, ao fundamento de que a proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, em cumprimento à diligência determinada, apresentou declaração atestando que seu quadro funcional é composto por número inferior a 100 (cem) empregados, instruída com a respectiva relação nominal de trabalhadores, o que, nos termos do art. 93, caput, da Lei nº 8.213/1991, afastaria a obrigatoriedade de reserva de vagas para PCD.

Examinados os elementos constantes dos autos, esta autoridade superior, no entanto, não se sente em condições de decidir, com segurança jurídica suficiente, sobre a questão relativa à reserva de cota para **PCD,** pelas razões a seguir expostas.

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

A declaração unilateral prestada pela proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, ainda que instruída com relação nominal de empregados, constitui documento elaborado e subscrito pela própria interessada, sem contraste com fonte de dados oficial ou independente. Nessa condição, referida documentação, por si só, não se afigura suficiente para a formação do convencimento desta autoridade superior acerca da veracidade das informações declaradas, gerando dúvida razoável quanto à sua aptidão probatória para fins de habilitação em procedimento licitatório.

Entende este Gabinete que a questão da obrigação ou desobrigação de reserva de percentual de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, é matéria que exige comprovação lastreada em documentos de maior objetividade e confiabilidade, oriundos de fontes oficiais, independentes da declaração da própria empresa interessada, tendo em vista a relevância do ato de habilitação e a necessidade de resguardar a isonomia entre os licitantes e a integridade do certame.

Nesse sentido, entende esta autoridade superior que a instrução probatória sobre o ponto em questão demandaria, ao menos, a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – **MTE**, atestando a obrigação ou desobrigação da empresa proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** de reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991; e

b) Guias **GFIP** (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) ou **DCTFWeb** (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos), com a relação completa de empregados da empresa proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, referentes aos meses de março, abril e maio de 2026.

Ante o exposto, antes de proferir decisão definitiva sobre os recursos hierárquicos no tocante à questão da reserva de cota para PCD, determino o encaminhamento dos presentes autos à Procuradoria Jurídica do Município, para que emita parecer jurídico sobre a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, por analogia ao disposto no art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como sobre a adequação e suficiência dos documentos indicados neste despacho como necessários à instrução probatória, e quaisquer outros que o órgão jurídico entenda pertinentes para a elucidação da matéria.

Prefeitura Municipal de Torrinha

Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

Após a emissão do parecer jurídico pela Procuradoria, retornem os autos a este Gabinete para deliberação definitiva.

Torrinha/SP, 21 de maio de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Prefeito Municipal
Processo Administrativo: Pregão Eletrônico n° 19/2026
Assunto:

I - OBJETO

O presente parecer é elaborado em atenção à consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Torrinha, autoridade superior competente para apreciação dos Recursos Hierárquicos interpostos nos autos do Pregão Eletrônico nº 19/2026, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município.

A consulta versa, especificamente, sobre: **(a)** a suficiência dos documentos apresentados pela proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** para comprovar sua desobrigação de reserva de cargos para Pessoas com Deficiência – **PCD**; e **(b)** a possibilidade de a autoridade superior, por analogia ao disposto no art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, converter o julgamento final dos Recursos Hierárquicos em diligência para coleta de documentação adicional sobre o tema.

II – DOS FATOS RELEVANTES

Para fins de contextualização, destacam-se os seguintes fatos relevantes para o deslinde da questão:

a) A empresa **ASN AMBIENTAL LTDA**, em sede de

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.21 14:56:19 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Recurso Hierárquico, questionou a validade da declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para **PCD** e para reabilitados da Previdência Social, ofertada pela proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, vencedora do certame;

b) Em decisão de 13 de maio de 2026, a Pregoeira converteu o julgamento em diligência, determinando à AMPLITEC que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, apresentasse documentação comprobatória do efetivo cumprimento das cotas de PCD à época da declaração (16/04/2026), podendo valer-se de extratos do eSocial, folha de pagamento, registros de admissão, comprovantes de esforço ativo para preenchimento de vagas e demais meios admissíveis em direito, na forma do Acórdão TCU nº 523/2025 – Plenário[2];

c) Em cumprimento à diligência, a AMPLITEC apresentou declaração instruída com relação completa de seus empregados, demonstrando que seu quadro funcional é composto por número inferior a 100 (cem) trabalhadores, o que, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, afasta a obrigatoriedade de reserva de vagas para PCD;

d) Com base nos documentos apresentados, a Pregoeira, em sua Decisão Final de 20 de maio de 2026, negou provimento ao recurso da **ASN AMBIENTAL LTDA** quanto à suposta declaração falsa, afastando a inabilitação e a abertura de processo sancionatório, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e no Acórdão TCU nº 523/2025 – Plenário;

e) Os autos foram encaminhados ao Prefeito Municipal, que manifesta dúvida sobre a suficiência dos documentos apresentados e suscita a necessidade de documentação adicional, nomeadamente: certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sobre obrigação/desobrigação de reserva percentual de cargos; e guias **GFIP** ou **DCTFWeb** com a relação completa de empregados da **AMPLITEC** no período de 1º de abril a 20 de maio de 2026.

III – DO MARCO NORMATIVO APLICÁVEL

Para a análise da questão, são relevantes os seguintes dispositivos:

Seção 1.) Da obrigação de reserva de vagas para PCD

O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da

[2] Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou ainda por outros meios de prova, tais como extratos dos dados registrados no e-Social.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.21 14:56:59 -03'00'

Previdência Social) estabelece que a obrigatoriedade de reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social aplica-se, de forma escalonada, somente às empresas que possuam 100 (cem) ou mais empregados. Abaixo desse limiar, inexiste obrigação legal, de sorte que a declaração de cumprimento do requisito, prestada por empresa com quadro inferior a 100 empregados, é plenamente legítima, pois corresponde à realidade jurídica de quem, por não estar submetido à norma, a cumpre de pleno direito — ainda que sem a formalidade das cotas.

Seção 2.) Da diligência no procedimento licitatório — art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021

O art. 71, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021 prevê que a comissão de contratação, ou o agente de contratação, poderá, em qualquer etapa do processo licitatório, realizar diligências para verificar a conformidade das propostas e dos documentos de habilitação, determinando a realização de vistorias técnicas e a apresentação de documentos complementares.

Embora o dispositivo se refira literalmente à fase interna do certame e à etapa de habilitação e julgamento conduzida pelo pregoeiro, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União têm admitido, por interpretação sistemática e analógica, que o poder-dever de diligenciar para fins de esclarecimento e saneamento se estende à fase recursal e ao julgamento pela autoridade superior, sob pena de decidir com informação incompleta, em violação aos princípios da verdade material, da motivação e da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). O Acórdão **TCU** nº 523/2025 – Plenário, expressamente citado na decisão da Pregoeira, reforça esse entendimento ao admitir ampla gama de meios probatórios para demonstração do cumprimento das cotas de **PCD**.

Seção 3.) Do art. 165, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 — Recurso Hierárquico

O artigo 165, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 regula o Recurso Hierárquico, determinando que a autoridade superior poderá, motivadamente, reconsiderar a decisão ou mantê-la. A norma não veda expressamente a realização de diligências complementares antes da decisão definitiva. Ao contrário: a exigência de motivação e a responsabilidade da autoridade superior pela legalidade do certame impõem que ela decida com base em quadro fático e probatório suficiente.

IV – ANÁLISE JURÍDICA

Seção 1.) Da possibilidade de conversão em diligência pela autoridade superior

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.21 14:57:18 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

A conversão do julgamento final do Recurso Hierárquico em diligência, por aplicação analógica do art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente possível e, nas circunstâncias dos autos, plenamente justificável.

A analogia é admitida expressamente pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) como método de integração de lacunas normativas. O art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021 regula o poder-dever de diligenciar para apuração da verdade material — poder este que não se esgota na fase de habilitação, alcançando, por igual razão lógica e teleológica, a fase de julgamento de recursos pela autoridade superior, que tem a mesma necessidade de decidir com base em elementos robustos e idôneos.

Importa ressaltar, todavia, que a conversão em diligência deve ser medida subsidiária e excepcional. Não se converte o julgamento em diligência para suprir deficiências que deveriam ter sido supridas em fase anterior, nem para beneficiar, de forma desproporcional, uma das partes litigantes. A diligência, no estágio recursal, tem caráter saneador e esclarecedor, não substitutivo de ônus probatório já cumprido.

Seção 2.) Da suficiência dos documentos apresentados pela AMPLITEC – análise da questão de fundo

A questão central a ser respondida é: a declaração instruída com relação nominal de empregados é suficiente para demonstrar que o quadro funcional da **AMPLITEC** é inferior a 100 trabalhadores, afastando a obrigatoriedade de cotas de PCD?

Este parecista entende que sim, mas com ressalvas e a possibilidade de reforço probatório, conforme exposto a seguir.

O Acórdão TCU nº 523/2025 – Plenário, mencionado na decisão da Pregoeira, adota posição garantista em relação ao licitante, rechaçando a inabilitação automática pela simples alegação de declaração falsa sobre cotas de PCD, e admitindo que o licitante demonstre, por meios variados, a situação de seu quadro funcional. Nesse contexto, a declaração instrída com relação nominal de empregados constitui meio de prova admissível e, em princípio, suficiente para o fim a que se destina — sobretudo quando não há indício positivo de fraude ou inveracidade.

No entanto, a declaração unilateral da empresa, sem contraste com fonte de dados independente, pode gerar, legitimamente, dúvida razoável na autoridade decisória. Essa dúvida, por si só, não é suficiente para inabilitar o licitante, mas pode — e deve — ser sanada por meio de diligência complementar, se a autoridade superior assim o entender necessário para a formação de seu convencimento motivado.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.21 14:57:37 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Seção 3.) Dos documentos adicionais cabíveis – análise das opções suscitadas pelo Prefeito

Passa-se a analisar cada um dos documentos cogitados pelo Chefe do Executivo Municipal:

a) Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (**MTE**) sobre obrigação ou desobrigação de reserva percentual de cargos: O **MTE**, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (**SIT**), disponibiliza certidão oficial e automatizada no portal certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab, com base nos registros do eSocial, atestando a situação do empregador quanto à obrigação prevista no art. 93, caput, da Lei nº 8.213/1991. Trata-se de documento público, de emissão acessível e gratuita, dotado de código de verificação de autenticidade, que constitui o meio de prova mais direto, objetivo e confiável para demonstrar a obrigação ou desobrigação de reserva de vagas para PCD. Sua exigência é, portanto, plenamente pertinente, razoável e factível, sendo este o documento prioritariamente indicado para fins da diligência complementar. O prazo regular de atualização dos dados do eSocial deve ser considerado ao se fixar a data de referência da certidão exigida.

b) Guias **GFIP** ou **DCTFWeb** com relação completa de empregados referentes aos meses de março, abril e maio de 2026: A **GFIP** (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) e a **DCTFWeb** (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos) são declarações transmitidas à Receita Federal do Brasil e à Caixa Econômica Federal, com força de confissão de dívida e reconhecimento de vínculo empregatício. A cobertura dos três meses é tecnicamente justificada: a competência de março permite aferir o quadro imediatamente anterior à declaração; a de abril confirma a situação vigente na data da declaração (16/04/2026); e a de maio — já encerrada ou em vias de encerramento — afasta eventual alteração superveniente relevante. A extração da relação de empregados constante dessas guias — via e-CAC ou eSocial — constitui prova documental de elevada confiabilidade, apta a confirmar ou infirmar os dados da declaração unilateral da empresa.

c) Outros documentos admissíveis: Para além dos acima mencionados, são igualmente cabíveis: **(I)** extrato do eSocial com o quadro de empregados ativos na data de 16/04/2026, obtido pelo próprio portal do eSocial (esocial.gov.br), acessível pela empresa; **(II)** folhas de pagamento referentes aos meses de março e abril de 2026, com a identificação dos empregados, devidamente assinadas pelo contador responsável; **(III)** Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), emitida pela Caixa Econômica Federal, que, embora não especifique o número de empregados, demonstra a regularidade previdenciária da empresa e seu porte; e **(IV) RAIS —** Relação Anual de Informações Sociais do exercício de 2025, com comprovação de autenticidade via protocolo de transmissão, que indica o

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.21 14:58:00 -03'00'

número de empregados ao final do exercício anterior.

Seção 4.) Da proporcionalidade da diligência e dos limites à conversão

A conversão do julgamento em diligência deve observar os limites da proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A autoridade superior não pode exigir documentação de impossível obtenção ou que não guarde relação de pertinência com o fato a ser demonstrado — o número de empregados da **AMPLITEC** na data de 16/04/2026.

Igualmente, a diligência não pode ser utilizada como instrumento protelatório ou como artifício para favorecer licitante recorrente. O objeto da diligência é específico: verificar, com base em fonte oficial ou independente, se o quadro funcional da **AMPLITEC** era, na data da declaração, inferior a 100 empregados. Confirmado esse fato, a declaração era verdadeira e o recurso deve ser improvido.

Por fim, importa destacar que a eventual incongruência entre a declaração da empresa e os dados oficiais apurados em diligência poderá ensejar, dependendo das circunstâncias, a inabilitação da proponente e a abertura de processo sancionatório, nos termos dos artigos 155, VIII, e 156 da Lei nº 14.133/2021.

V – DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA que:***

a) É juridicamente possível a conversão do julgamento final dos Recursos Hierárquicos em diligência, por aplicação analógica do art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, desde que fundamentada na necessidade de esclarecimento de ponto específico e controvertido, com observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

b) A declaração unilateral instruída com relação nominal de empregados, apresentada pela **AMPLITEC**, constitui meio de prova admissível nos termos do Acórdão **TCU** nº 523/2025 – Plenário e é, em princípio, suficiente para demonstrar a desobrigação de reserva de vagas para **PCD**, à luz do art. 93 da Lei nº 8.213/1991. A dúvida da autoridade superior, contudo, é legítima e autoriza a realização de diligência complementar;

c) Os documentos mais adequados para a diligência complementar são, em ordem de prioridade: **(a)** Certidão de

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.21 14:58:46 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Desobrigação/Obrigação de **PCD** emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, via portal certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab — meio de prova oficial, direto e de fácil obtenção; **(b)** extrato do eSocial com o quadro de empregados ativos em 16/04/2026; **(c)** folhas de pagamento de março e abril de 2026, assinadas pelo contador; e/ou **(d) GFIP** ou **DCTFWeb** com a relação de empregados referentes aos meses de março, abril e maio de 2026, como elementos complementares de conferência;

d) A diligência deve ser limitada ao objeto específico (***número de empregados em 16/04/2026***), com prazo razoável de cumprimento, e seus resultados devem ser submetidos a novo pronunciamento da Procuradoria Jurídica Municipal antes da decisão definitiva da autoridade superior.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, elaborado com base nos documentos anexados no processo licitatório, na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores. Sujeito a revisão caso novos elementos sejam apresentados.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[3]

Torrinha, 21 de maio de 2026

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.21 14:59:03 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[3] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

DESPACHO

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 19/2026
Objeto: Contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha.
Recorrentes: ASN AMBIENTAL LTDA, SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA e LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI
Recorrida: AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA
Assunto: Recurso Hierárquico – Conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos da questão relativa à reserva de cargo para Pessoas com Deficiência – PCD. Notificação da proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**

Trata-se de recursos hierárquicos interpostos nos autos do Pregão Eletrônico nº 19/2026, encaminhados a este Gabinete pela Senhora Pregoeira, acompanhados de sua Decisão Final datada de 20 de maio de 2026, para que esta autoridade superior profira decisão definitiva, nos termos do art. 165, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Em despacho anterior, esta autoridade superior, manifestando dúvida razoável quanto à suficiência probatória da declaração unilateral apresentada pela proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** para fins de comprovação de sua desobrigação de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência – PCD, determinou a remessa dos autos à Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, por analogia ao art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A Procuradoria Jurídica do Município, em parecer devidamente fundamentado, concluiu pela possibilidade jurídica da conversão do julgamento em diligência, com amparo na aplicação analógica do art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da verdade material, da motivação e da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e na orientação do Acórdão TCU nº 523/2025 – Plenário, indicando como documentos adequados para instrução probatória da matéria:

a) Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), via portal certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab, atestando a obrigação ou

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

desobrigação da empresa de reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, nos termos do art. 93, caput, da Lei nº 8.213/1991;

b) Folhas de pagamento referentes aos ***meses de março e abril de 2026***, com a identificação nominal dos empregados, devidamente assinadas pelo contador responsável; e

c) Guias **GFIP** (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) ou **DCTFWeb** (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos), com a relação completa de empregados, referentes às ***competências de março, abril e maio de 2026.***

Acolhendo integralmente as conclusões do parecer jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, e tendo em vista a necessidade de dirimir, de forma definitiva e com base em fontes documentais oficiais e independentes, a dúvida quanto à obrigação ou desobrigação da proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** de reservar percentual de cargos para pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, esta autoridade superior resolve:

CONVERTER o julgamento dos Recursos Hierárquicos, quanto à questão da reserva de cargos para Pessoas com Deficiência – **PCD**, em diligência, por aplicação analógica do art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, determinando a **NOTIFICAÇÃO** da proponente **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** para que, no prazo improrrogável de ***3 (três) dias úteis*** a contar do recebimento da notificação, apresente a seguinte documentação:

I – Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – **MTE**, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (**SIT**), via portal certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab, atestando a obrigação ou desobrigação da empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** de reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, nos termos do art. 93, caput, da Lei nº 8.213/1991;

II – Folhas de pagamento referentes aos ***meses de março e abril de 2026***, com a identificação nominal dos empregados, devidamente assinadas pelo contador responsável; e,

III – Guias **GFIP** ou **DCTFWeb**, com a relação completa de empregados, referentes às ***competências de março, abril e maio de 2026***, extraídas via **e-CAC** ou **eSocial.**

Prefeitura Municipal de Torrinha

Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

Fica desde já consignado que o não atendimento da presente notificação no prazo fixado, ou a apresentação de documentação que contrarie as informações previamente declaradas pela proponente, poderá ensejar, conforme o caso, a inabilitação da empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** e a abertura de processo administrativo sancionatório, nos termos dos arts. 155, VIII, e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Após o cumprimento da diligência, retornem os autos à Procuradoria Jurídica do Município para manifestação e, em seguida, a este Gabinete para prolação da decisão definitiva sobre os Recursos Hierárquicos.

Notifique-se a empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** e dê-se ciência às demais partes recorrentes.

Torrinha/SP, 21 de maio de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Torrinha

Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICAL

À
AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 05.386.262/0001-50
Representante Legal / Responsável: Silvia Helena Inácio Pampolini
Endereço: Rua Marechal Deodoro, n° 1431 – Bairro Alto
Piracicaba – SP – CEP 13.416-580
E-mail cadastrado no certame: contato@amplitec.eco.br

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 19/2026
Objeto: Contratação de prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Torrinha.
Recorrentes: ASN AMBIENTAL LTDA, SM ENG PAV AMBIENTAL LTDA e LIDER GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI
Recorrida: AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA
Assunto: Diligência determinada por despacho do Prefeito Municipal — Comprovação da situação da empresa quanto à obrigação de reserva de cargos para Pessoas com Deficiência – PCD (art. 93 da Lei nº 8.213/1991).
Fundamento: Art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, aplicado por analogia; Despacho do Prefeito Municipal de Torrinha datado de 21 de maio de 2026.

A empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, qualificada acima, fica **NOTIFICADA**, nos termos do Despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Torrinha em 21 de maio de 2026, nos autos do Pregão Eletrônico nº 19/2026, a apresentar, ***no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento desta notificação***, os documentos a seguir indicados, para fins de diligência destinada a esclarecer definitivamente a questão relativa à obrigação ou desobrigação de reserva de percentual de cargos para Pessoas com Deficiência – PCD, nos termos do art. 93, caput, da Lei nº 8.213/1991.

DOCUMENTOS EXIGIDOS:

I – Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – **MTE,** por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (**SIT**), disponível no portal certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab, atestando a obrigação ou desobrigação da empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** de reservar percentual de seus cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social, nos termos do art. 93, caput, da Lei nº 8.213/1991, acompanhada do respectivo código de verificação de autenticidade;

II – Folhas de pagamento referentes ***aos meses de março e abril de 2026***, com a identificação nominal completa dos empregados,

Prefeitura Municipal de Torrinha
Estado de São Paulo
Rua José Antunes, 900 - Jd. Piedade - CEP 17360-274 - TORRINHA - SP
CNPJ 46.364.220/0001-03

devidamente assinadas pelo contador responsável e, se houver, pelo representante legal da empresa; e

III – Guias **GFIP** (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) ou **DCTFWeb** (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos), com a relação completa de empregados, referentes às ***competências de março, abril e maio de 2026***, extraídas via portal e-CAC (gov.br/receitafederal) ou eSocial (esocial.gov.br).

Os documentos deverão ser entregues por meio eletrônico, no sistema de licitações utilizado pelo Município [**Bolsa de Licitações e Leilões – BLL (https://bllcompras.com)**], ou protocolados diretamente junto ao Setor de Protocolo e Expediente, situado na Rua José Antunes, nº 900 – Parque Residencial Piedade, Torrinha – SP, nos dias úteis, das 09:00 às 17:00 horas.

Fica desde já consignado, para todos os fins de direito, que:

a) O não atendimento desta notificação no prazo fixado, sem justificativa que a autoridade superior repute suficiente, poderá ensejar a inabilitação da empresa **AMPLITEC GESTÃO AMBIENTAL LTDA** no Pregão Eletrônico nº 19/2026;

b) A apresentação de documentação que contrarie, em seus dados essenciais, as informações previamente declaradas pela empresa no certame, ou que demonstre a falsidade da declaração prestada, poderá ensejar, cumulativamente, a inabilitação e a abertura de processo administrativo sancionatório, nos termos dos arts. 155, VIII, e 156 da Lei nº 14.133/2021; e

c) A presente notificação não implica reconhecimento de qualquer irregularidade por parte da empresa notificada, destinando-se exclusivamente ao esclarecimento da matéria para fins de formação do convencimento da autoridade superior.

Torrinha/SP, 21 de maio de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal